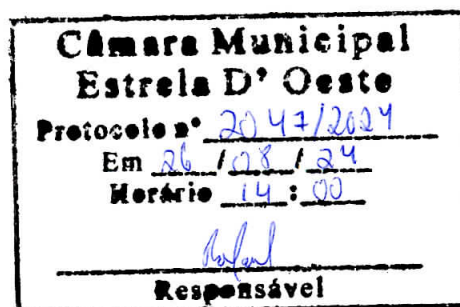




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005019.989.23
Entidade : Câmara Municipal de Estrela d'Oeste
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2023
Presidente : Vicente Aparecido Romero
 CPF¹ nº : 070.347.228-38
 Período : 01/01/2023 a 31/12/2023
Relatoria : Conselheiro Dr. Robson Marinho
Instrução : UR-11 / DSF-I



Senhora Diretora Substituta da Unidade Regional de Fernandópolis-UR.11,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Vicente Aparecido Romero, responsável pelas contas em exame, que também é o atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste (doc. 01 deste evento)². A respectiva declaração de atualização cadastral junto ao Sistema de Cadastro Corporativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (CadTCESP) está colacionada no doc. 02 deste evento.

A câmara municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2022	TC-004785.989.22*	Irregulares
2021	TC-006449.989.20	Regulares
2020	TC-003754.989.20	Regulares

* Pendente de trânsito em julgado (Este processo possui Recurso Ordinário ativo, aguardando decisão, tratado no TC-021332.989.23).

¹ Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

² Certidão indicando a composição da Mesa da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste durante o exercício fiscalizado foi anexada no doc. 03 deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp³, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos órgãos fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analizamos a participação do Poder Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)⁴:

³ Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp).

⁴ Legenda:

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota aumentou.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota diminuiu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-Fiscal	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑
i-Educ	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓
i-Saúde	B ↓	B ↓	B ↑	B ↓
i-Amb	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-Cidade	C	C ↑	C ↓	C ↑
i-Gov TI	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑

* Índice do exercício de 2023 após a validação da Fiscalização.

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Observamos que houve realização de audiências públicas para debater os planos orçamentários, porém **não** houve incentivo efetivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), haja vista que⁵:

- As audiências públicas para o debate das peças de planejamento são realizadas exclusivamente na forma presencial, não se buscando outros meios de estimular a participação popular (doc. 08 deste evento);
- Não foi demonstrada qualquer forma possível de interação virtual ou remota, seja prévia, mediante envio de sugestões ou de demandas, ou concomitante, por meio de *chats* ou videochamadas (doc. 08 deste evento);
- Baixa adesão popular às audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias: na reunião destinada ao debate da LDO houve a participação de apenas quatro munícipes (doc. 09 deste evento), enquanto na discussão da LOA registrou-se a presença de apenas um (doc. 10 deste evento).

Não houve registro de demandas ou proposições de origem popular nas audiências públicas, conforme redação das atas disponibilizadas à Fiscalização. Ainda assim, os documentos são publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Estrela d'Oeste (doc. 11 deste evento).

Por conta disso, não foram identificadas demandas da população a serem encaminhadas formalmente ao Poder Executivo, de modo a auxiliar na

⁵ Verificamos que as atas das audiências públicas de discussão das peças orçamentárias são divulgadas por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico do Município. Observamos, ainda, que as reuniões realizadas durante o exercício de 2023 foram agendadas para as 19h, após o horário comercial (doc. 11 deste evento).

concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

Verificamos que o Poder Legislativo não possui regramento para a criação e para o funcionamento de comissão ou de setor com o objetivo de levantar demandas por políticas públicas no município. No entanto, esse levantamento é realizado individualmente por cada Vereador sendo que, após a sua aprovação em plenário da câmara, é encaminhado, formalmente, por meio de indicações ao Poder Executivo (doc. 12 deste evento).

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item A.1, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: i-Planejamento, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal de Estrela d'Oeste não dispõe de setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Poder Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas (conforme doc. 13 deste evento), deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70, c/c o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

A única forma indicada para o acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas foi a realização e participação nas audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (doc. 13 deste evento).

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item A.1, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: i-Planejamento, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Analisamos o planejamento dos programas e ações do Poder Legislativo (Lei Municipal nº 4.013, de 19 de novembro de 2021, Plano Plurianual (PPA) de 2022 a 2025 no doc. 05 deste evento; Lei Municipal nº 4.096, de 5 de outubro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no doc. 06 deste evento; e Lei Municipal nº 4.109, de 6 de dezembro de 2022, Lei Orçamentária Anual (LOA) no doc. 07 este evento), tendo constatado o que segue:

a) Incoerência entre as metas de programas e ações com a sua própria natureza:

Constatamos que o planejamento dos programas e ações da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste fixou como parâmetro de medida a "unidade", critério este melhor aplicável aos programas finalísticos, como a aquisição de mobiliário e equipamentos, de forma indistinta, inclusive para ações de programas eminentemente financeiros, como aqueles destinados a manutenção e operações especiais.

Neste sentido são as informações de unidade de medida, quantidade estimada e realizada declaradas ao Sistema Audeps em forma de Relatório de Atividades (doc. 14 deste evento).

b) Impossibilidade de aferição de resultados dos indicadores utilizados para as ações planejadas e suas respectivas metas:

Verificamos que a meta física para a única ação, do único programa previsto nas peças orçamentárias para o Poder Legislativo, foi estabelecida como sendo o numeral "02", com métrica fixada em unidade, o que é incoerente com a natureza das ações meramente financeiras (docs. 07 e 14 deste evento).

Por conta disso, inviável a medição e aferição de resultado dos indicadores adotados nas peças orçamentárias quanto aos programas e ações reservados ao Poder Legislativo.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do órgão foi inicialmente regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº 96, de 7 de outubro de 2014 (doc. 16.1 deste evento). Posteriormente, adveio a Lei Municipal nº 2.795, de 17 de novembro de 2015 (doc. 16.2 deste evento), a qual dispõe sobre normas gerais para a implantação do Sistema de Controle Interno no Município que, em seu artigo 3º, prevê a inclusão do Poder Legislativo.

Referida legislação regulamentou a matéria, prevendo, dentre outros: seus objetivos, funções e atribuições do Sistema de Controle Interno, atividades a serem desempenhadas, suas responsabilidades, perfil e critérios de escolha dos controladores internos, o direito ao acesso a documentos e informações e suas garantias.

A Fiscalização, adotando o critério da amostragem, analisou as atividades executadas pelo Sistema de Controle Interno – SCI no exercício de 2023.

No quadro de pessoal da câmara municipal não há cargo com atribuições de controladoria. Por conta disso, um servidor titular do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo e Administrativo foi designado para o exercício da função, de acordo com a Portaria da Câmara Municipal (CM) nº 252, de 19 de janeiro de 2018 (doc. 17 deste evento), a isso acrescentando que esse funcionário possui formação em nível superior no curso de Geografia, tendo participado de treinamento para o desempenho das funções de controladoria (doc. 18 deste evento)⁶.

Registre-se que o servidor não exerce as atividades do setor com exclusividade, realizando-as concomitantemente com as pertinentes ao seu cargo de origem e com a função de responsável por adiantamentos de viagem, além de participar da Equipe de Apoio em licitações realizadas pela câmara municipal (doc. 19 deste evento).

Destaque-se que o exercício simultâneo dessas atividades configura conflito de interesses e inobservância do mecanismo da segregação de funções.

Constatamos que o servidor designado para o exercício das funções de controle é remunerado por meio de gratificação. Considerando, no entanto, que o artigo 9º da Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº 96/2014 autoriza o pagamento do percentual de 10% do vencimento básico para essa finalidade, visto que o servidor designado recebeu o equivalente a 30% sob esse fundamento durante o período avaliado (doc. 47 deste evento), requisitamos informações adicionais do Poder Legislativo.

Com o objetivo de justificar a situação, o Presidente da Câmara Municipal certificou que o pagamento no percentual de 30% encontra fundamento no § 3º do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.795/2015 (doc. 48 deste evento).

De fato, o § 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.795/2015 definia que a câmara municipal designaria servidor para o exercício das atividades de controle interno, enquanto o § 3º estabelecia o percentual máximo de 30% para a gratificação de seu titular (pág. 4 do doc. 16.2 deste evento).

No entanto, diferente da regulamentação própria da câmara municipal (artigo 9º da Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº 96/2014, doc. 16.1 deste evento), a Lei Municipal nº 2.795/2015 estabeleceu um “teto” (limite máximo) para tal retribuição, especialmente ao mencionar no § 3º do seu artigo 7º “nunca superior”, indicando que o ato de designação do servidor para as funções de controladoria deveria fixar o percentual a ser recebido,

⁶ O perfil e os critérios de escolha dos controladores internos estão previstos no artigo 8º da Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº 96, de 7 de outubro de 2014 (doc. 16 deste evento).

providência esta que não foi adotada na Portaria CM nº 252/2018 apresentada à Fiscalização (pág. 03 do doc. 17 deste evento).

Ressalvamos que a Lei Municipal nº 4.127, de 18 de abril de 2023 (doc. 16.3 deste evento), ao alterar o artigo 7º da Lei Municipal nº 2.795/2015, revogou o seu § 1º, o qual previa sua aplicação à câmara municipal, além disso, alterou a redação do seu § 3º, fixando que o percentual da gratificação passasse a ser de 50%, agora calculado sobre o menor salário do município (Salário Mínimo Municipal), adequação de valor e percentual que não pôde ser visualizada nos pagamentos realizados durante o exercício ao titular dessa função no Poder Legislativo (doc. 47 deste evento).

Registre-se que a Lei Municipal nº 4.127/2023 (doc. 16.3 deste evento), que alterou a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.795/2015 (doc. 16.2 deste evento), dispositivo este utilizado pela câmara municipal para fundamentar o cálculo e o pagamento de gratificação ao servidor designado para o desempenho das funções de controladoria (doc. 48 deste evento) entrou em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, a nova redação do § 3º do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.795/2015, dada pela Lei Municipal nº 4.127/2023, alterou o percentual da Gratificação de Desempenho do Controle Interno (GDCl) para o percentual de 50%. Porém, alterou também a sua base de cálculo, passando a ser calculada sobre o menor salário do município (Salário Mínimo Municipal), alteração esta que não foi aplicada pela Edilidade.

Neste sentido, segundo informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste (doc. 49 deste evento), o Salário Mínimo Municipal durante o exercício de 2023 equivalia a R\$ 1.164,64, o que garantiria ao ocupante da função de Controlador Interno o recebimento do valor de R\$ 582,32 a título de GDCl.

No entanto, conforme se observa do doc. 47 deste evento, o titular dessa função na Câmara Municipal de Estrela d'Oeste recebeu o valor de R\$ 900,93 durante todo o exercício, inclusive nos meses posteriores à vigência da Lei Municipal nº 4.127/2023, o que indica possível recebimento a maior do que o devido, no montante de R\$ 2.867,49:

Competência	Valor Pago	Valor Devido	Diferença
Maio/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Junho/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Julho/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Agosto/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Setembro/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Outubro/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Novembro/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Dezembro/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
13º Salário/2023	R\$ 900,93	R\$ 582,32	R\$ 318,61
Total (após a alteração legislativa)	R\$ 8.108,37	R\$ 5.240,88	R\$ 2.867,49

O regulamento da câmara não prevê a periodicidade da produção dos relatórios, por outro lado, o inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.795/2015 prevê a emissão de pareceres trimestralmente. A despeito disso, em 2023, o setor elaborou com frequência bimestral (doc. 20 deste evento), revelando-se adequada para o porte e complexidade das atividades do órgão.

Da sua análise, a Fiscalização verificou, por amostragem, que não foram abordados assuntos importantes, a exemplo dos referentes aos itens A.3. Controle Interno; B.1.1. Repasses Financeiros Recebidos e Devolução; B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.5.1. Quadro de Pessoal; B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos; C.2. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; D.1. Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; e E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações/Determinações do TCESP deste relatório, com registros de irregularidades.

Em detrimento disso, não foram relacionadas inadequações pelo setor, não havendo recomendações encaminhadas ao Chefe do Poder Legislativo, sendo que o Sistema de Controle Interno, em todas as suas manifestações periódicas, concluiu que as atividades da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste estavam em conformidade com as exigências legais (fls. 08, 16, 24, 32, 40 e 47/48 do doc. 20 deste evento).

De acordo com os exames efetuados, constatamos deficiências na composição, instituição e execução das atividades do Controle Interno, conforme segue:

- O servidor designado para as atividades de controle não exerce a função com exclusividade, realizando-as concomitantemente com as pertinentes ao seu cargo de origem;
- Exercício simultâneo da função de controle com atividades, em princípio, incompatíveis, configurando conflito de interesses e inobservância do mecanismo da segregação de funções;
- Falta de clareza quanto à regulamentação do percentual devido a título de gratificação a ser paga ao titular da função de Controlador Interno na câmara municipal;
- O ato de designação do servidor para as funções de controladoria não fixou expressamente o percentual a ser recebido e a sua base de cálculo, comprometendo a verificação de sua adequação ao regulamento em vigor;
- Nova redação dada ao dispositivo legal que foi aplicado como fundamento para o pagamento da gratificação ao Controlador Interno suprimiu

disposição atinente à câmara municipal, além de alterar seu percentual e base de cálculo, alterações estas que não foram aplicadas pelo órgão;

- A não aplicação das alterações trazidas pela Lei Municipal nº 4.127/2023, após o início de sua vigência, indica possível recebimento a maior do que o devido, no montante de R\$ 2.867,49, a título de Gratificação de Desempenho do Controle Interno (GDCl);
- Não foram abordados assuntos importantes pelo Sistema de Controle Interno, a exemplo daqueles para os quais foram identificadas irregularidades nas avaliações da Fiscalização.

Diante das evidências, considera-se que o Controle Interno do Legislativo apresenta necessidade de melhorias em sua regulamentação e atuação.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	2020		2021		2022		2023	
	Valores	%	Valores	%	Valores	%	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 1.400.000,00		R\$ 1.400.000,00		R\$ 1.450.000,00		R\$ 1.550.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 1.400.000,00	100,00%	R\$ 1.400.000,00	100,00%	R\$ 1.450.000,00	100,00%	R\$ 1.550.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)							R\$ -	0,00%
Total disp. (D=B+C)	R\$ 1.400.000,00	100,00%	R\$ 1.400.000,00	100,00%	R\$ 1.450.000,00	100,00%	R\$ 1.550.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 433.123,58	30,94%	R\$ 244.427,37	17,46%	R\$ 330.133,82	22,77%	R\$ 239.107,09	15,43%
Saldo p/ ex. seg. (ref. D)					R\$ -	0,00%	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2024	R\$ 1.640.000,00
-----------------------------	------	------------------

Registramos que, além dos subsídios transferidos pelo Poder Executivo, a câmara municipal auferiu receita decorrente de aplicações financeiras, no total de R\$ 6.981,55 (doc. 41 deste evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

O confronto da despesa empenhada com a despesa liquidada e paga [R\$ 1.310.892,91 (-) R\$ 1.300.235,41] indica a existência de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no encerramento do exercício no importe de R\$ 10.657,50.

Verificada a devolução integral do saldo financeiro ao final do período, a Fiscalização questionou a origem sobre a retenção de valores suficientes para a integral quitação dessas dívidas, além de sua situação atual, ocasião em que o contador terceirizado da câmara municipal esclareceu que se tratava de saldos de empenhos globais, estimativos, que não foram anulados oportunamente no encerramento do exercício (doc. 42 deste evento).

Por conta disso, não foram retidos recursos de duodécimos ou de rendimentos de aplicações financeiras para o seu pagamento, sendo providenciada a anulação integral de seu saldo durante o mês de maio de 2024 (docs. 42 e 43 deste evento).

Feitas estas considerações, a evolução da receita e o valor a ser devolvido pelo órgão apresenta-se da seguinte forma:

Receita de Duodécimos (Transferências do Executivo):	R\$ 1.550.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira:	R\$ 6.981,55
Disponibilidade Financeira:	R\$ 1.556.981,55
Despesa Empenhada:	R\$ 1.310.892,91
Anulação de Restos a Pagar Não Processados:	-R\$ 10.657,50
Despesa Empenhada Líquida:	R\$ 1.300.235,41
Valor a ser restituído:	R\$ 256.746,14

Não houve compensação do saldo de repasses do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a devolução integral dos valores não utilizados, conforme apurado no TC-004785.989.22 (Contas da Câmara de 2022).

A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, sendo recomendável, novamente, que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado da Secretaria Diretoria-Geral – SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

Devolução de duodécimos à prefeitura no exercício em exame	
Data da devolução	Valor devolvido (R\$)
27/12/2023	180.000,00
28/12/2023	69.764,59
28/12/2023	6.981,55
TOTAL	256.746,14

(Comprovantes de devolução no doc. 22 deste evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

Nos demais aspectos analisados, constatamos:

- a) Superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário, contrariando o artigo 30 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o artigo 12 da LRF:

As receitas da câmara municipal em análise são conhecidas e plenamente previsíveis, sendo que, seus repasses, foram realizados com constância, o que proporciona segurança em seus recebimentos (doc. 21 deste evento).

De igual forma, as despesas da Edilidade têm certa regularidade, posto que, em sua maioria, revelam-se como gastos contínuos (despesas correntes), permitindo um planejamento mais acurado do que se tem registrado no órgão avaliado.

Destacamos que tal matéria foi objeto de apontamentos nos exercícios de 2019 (TC-005406.989.19), 2020 (TC-003754.989.20), 2021 (TC-006449.989.20) e 2022 (TC-004785.989.22), resultando em recomendações e advertências ao órgão.

Nos aspectos analisados, constatamos que a devolução ocorrida no período em análise equivaleria a 15,43%, se considerado o total da despesa empenhada e a 16,11%, se acrescido os valores cancelados a título de restos a pagar no exercício seguinte⁷, percentuais que estão a indicar superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário, contrariando o artigo 30 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o artigo 12 da LRF.

Questionada sobre eventuais justificativas para a devolução representativa ocorrida no período em análise, a câmara municipal declarou que, inicialmente, foram programadas obras no prédio da Edilidade, dentre elas a troca do piso e a adequação no plenário, além de reformas de acessibilidade nos sanitários. Esclareceu que a devolução ocorreu apenas no final do exercício com o objetivo de reter recursos para essa finalidade, sendo que os valores ficaram aplicados durante sua retenção no Poder Legislativo (doc. 23 deste evento).

No entanto, ao serem comparadas as dotações atualizadas com a sua execução orçamentária, segregadas por categoria econômica, conclui-se que, historicamente, o órgão deixa de executar mais de 10% das despesas correntes planejadas, as quais seriam mais facilmente previsíveis, por seu caráter contínuo, conforme quadros a seguir:

⁷ Esse percentual considera apenas a devolução relativa aos duodécimos (R\$ 239.107,09 em face da despesa empenhada total e R\$ 249.764,59 se considerados os valores dos restos a pagar cancelados), comparados com as transferências recebidas a esse título do Poder Executivo (R\$ 1.550.000,00). Portanto não inclui os valores recebidos a título de aplicações financeiras, os quais são produzidos pela própria câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

	2020	Representatividade (%)	2021	Representatividade (%)
Despesas Correntes (Previsão Final)	R\$ 1.330.000,00		R\$ 1.180.000,00	
Despesas Correntes (Executadas)	R\$ 963.938,42	72,48%	R\$ 952.075,26	80,68%
Diferença	R\$ 366.061,58	27,52%	R\$ 227.924,74	19,32%
Despesas de Capital (Previsão Final)	R\$ 70.000,00		R\$ 220.000,00	
Despesas de Capital (Executadas)	R\$ 2.938,00	4,20%	R\$ 203.497,37	92,50%
Diferença	R\$ 67.062,00	95,80%	R\$ 16.502,63	7,50%
Total da Despesa Orçamentária Fixada	R\$ 1.400.000,00		R\$ 1.400.000,00	
Total da Despesa Orçamentária Executada	R\$ 966.876,42	69,06%	R\$ 1.155.572,63	82,54%
Diferença	R\$ 433.123,58	30,94%	R\$ 244.427,37	17,46%
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ -		R\$ -	
Devolução Final	R\$ 433.123,58	30,94%	R\$ 244.427,37	17,46%

	2022	Representatividade (%)	2023	Representatividade (%)
Despesas Correntes (Previsão Final)	R\$ 1.320.000,00		R\$ 1.408.500,00	
Despesas Correntes (Executadas)	R\$ 1.096.398,68	83,06%	R\$ 1.253.733,21	89,01%
Diferença	R\$ 223.601,32	16,94%	R\$ 164.766,79	10,99%
Despesas de Capital (Previsão Final)	R\$ 130.000,00		R\$ 141.500,00	
Despesas de Capital (Executadas)	R\$ 23.457,50	18,05%	R\$ 46.502,20	32,86%
Diferença	R\$ 106.532,50	81,95%	R\$ 94.997,80	67,14%
Total da Despesa Orçamentária Fixada	R\$ 1.450.000,00		R\$ 1.550.000,00	
Total da Despesa Orçamentária Executada	R\$ 1.119.856,18	77,23%	R\$ 1.300.235,41	83,89%
Diferença	R\$ 330.133,82	22,77%	R\$ 249.764,59	16,11%
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ -		R\$ 6.981,55	
Devolução Final	R\$ 330.133,82	22,77%	R\$ 256.746,14	16,56%

De igual forma, nos quatro exercícios comparados, em três deles, inclusive no ciclo orçamentário em avaliação, não foi empenhada sequer metade (50%) da despesa de capital planejada para o período.

Conforme apresentado no item B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO deste relatório e evidenciado no quadro a seguir, se os repasses financeiros à câmara municipal tivessem se restringido às suas reais necessidades, ainda assim não seria comprometido o limite definido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal:

COMPARAÇÃO DESPESA TOTAL COM FOLHA DE PAGAMENTO		
Transferência total da Prefeitura no exercício	R\$ 1.550.000,00	
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 817.852,59	52,76%
Transferência total da Prefeitura no exercício	R\$ 1.310.892,91	
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 817.852,59	62,39%
Percentual máximo (Emenda Constitucional nº 25/2000)	70,00%	

Tal fato revela falta de planejamento em relação aos recursos destinados ao Poder Legislativo, pois os repasses vêm superando as reais necessidades do órgão.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 59.107,09	R\$ -	
Econômico	R\$ 115.220,47	R\$ 25.892,76	344,99%
Patrimonial	R\$ 454.437,13	R\$ 349.874,16	29,89%

Para se verificar a consistência da evolução do resultado patrimonial, o saldo do exercício anterior (R\$ 349.874,16), somado ao resultado econômico do exercício em exame (R\$ 115.220,47) deveria ser igual ao resultado patrimonial do exercício em exame (R\$ 454.437,13).

Porém, fazendo esta operação, obtemos o seguinte resultado:
[Resultado Patrimonial 2022 (R\$ 349.874,16)] + [Resultado Econômico 2023 (R\$ 115.220,47)] = R\$ 465.094,63.

Assim encontramos uma diferença de -R\$ 10.657,50 [R\$ 454.437,13 (-) R\$ 465.094,63]. Essa diferença foi causada pela variação aumentativa nas contas de Restos a Pagar Não Processados, os quais, mesmo não sendo exigíveis para fins contábeis, reduzem o saldo patrimonial calculado na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme tabelas a seguir, referentes à consistência do saldo patrimonial:

Variação da conta de Restos a Pagar Não Processados - RPNP (A)	
Variação da conta RPNP	Valores
Saldo em 2022	R\$ 0,00
Saldo em 2023	R\$ 10.657,50
Total (A)	R\$ 10.657,50

(*) Dados extraídos do Anexo 14A do Balanço Patrimonial – Isolado.

Consistência do Saldo Patrimonial	
Saldo Patrimonial 2022	R\$ 349.874,16
Resultado econômico 2023	R\$ 115.220,47
(+/-) Variação da conta RPNP (A)	R\$ 10.657,50
Saldo Patrimonial 2023 Apurado	R\$ 454.437,13
Saldo Patrimonial no Balanço Patrimonial	R\$ 454.437,13
Diferença	R\$ 0,00

O resultado apurado evidencia que não foi encontrada inconsistência entre os Demonstrativos Contábeis elaborados pela entidade, referentes ao exercício em exame.

Conforme exposto no item B.1.1, o saldo de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) decorre de empenhos globais (estimativos) que não foram cancelados oportunamente no encerramento do exercício, sendo providenciada a sua anulação integral em 2024 (docs. 42 e 43 deste evento).

* Impacto redutor no Saldo Patrimonial provocado pela incorporação de Restos a Pagar Não Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS ⁹ :	Sim
02	FGTS ¹⁰ :	Prejudicado ¹¹
03	RPPS ¹² :	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência – RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste – Iprem, cujas contas estão abrigadas no TC-002521.989.23.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 2,57%.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, perfazendo 52,76%.

⁹ Instituto Nacional do Seguro Social.

¹⁰ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

¹¹ Não houve recolhimento de FGTS pela origem no exercício sob análise (doc. 34 deste evento). Registramos que não foi identificada hipótese de incidência para tais recolhimentos, especialmente pela inexistência de empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

¹² Regime Próprio de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 24 deste evento), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), registrando no terceiro quadrimestre o valor de R\$ 954.505,60, o que representa um percentual de 1,61%.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício¹³:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4	4	3	3	1	1
Em comissão	1	1	1	1		
Total	5	5	4	4	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	0		0		0	

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 25% do total de vagas preenchidas.

Avaliando as informações encaminhadas eletronicamente a este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Sistema Audesp – Fase III, identificamos as seguintes divergências:

¹³ Quadro de pessoal anexado no doc. 25 deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

- a) Cargos com diferença entre o Quadro de Pessoal e o Histórico de Vagas no Sistema Audesp – Fase III:

A quantidade informada no documento Quadro de Pessoal do terceiro quadrimestre do exercício fiscalizado (doc. 25 deste evento) não corresponde ao número indicado como existente no Histórico de Vagas do Sistema Audesp – Fase III (doc. 37 deste evento):

CARGO	TOTAL DE VAGAS	VAGAS PROVIDAS	VAGAS NÃO PROVIDAS	TOTAL NO HISTÓRICO DE VAGAS	DIFERENÇA
Recepcionista – Servente	1	1	0	0	1
Técnico em Contabilidade/Pessoal	1	0	1	0	1
Diretor Geral	1	1	0	0	1

- b) Cargos com diferença entre o Quadro de Pessoal e as Lotações cadastradas no Sistema Audesp – Fase III:

No mesmo caminho, a quantidade informada no documento Quadro de Pessoal do terceiro quadrimestre do exercício fiscalizado (doc. 25 deste evento) não corresponde ao número de lotações ativas registradas no Sistema Audesp – Fase III:

CARGO	VAGAS PROVIDAS	LOTAÇÕES ATIVAS	DIFERENÇA
Presidente	1	2	1
Recepcionista - Servente	1	3	2
Vereador	8	17	9

- c) Forma de provimento declarada no documento de lotação do cargo incompatível com a sua natureza indicada no Quadro de Pessoal do Sistema Audesp – Fase III:

Constatamos que no momento da declaração de lotação do cargo de Assessor Parlamentar foi declarada a forma de provimento “Tempo Determinado”, a qual é incompatível com a natureza dos cargos em comissão (doc. 38 este evento).

Ressaltamos que os cargos exclusivamente em comissão se enquadram, por suas próprias características, ao livre provimento.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.



B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislação – Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste nº 106, de 19 de outubro de 2020.	R\$ 3.177,07	R\$ 4.141,00
(+) 0,00% = Revisão Geral Anual (RGA) de 2021: não houve.	R\$ 3.177,07	R\$ 4.141,00
(+) 15,00% = RGA de 2022 em 01/01/2022 – Lei Complementar Municipal nº 198, de 19 de janeiro de 2022	R\$ 3.653,63	R\$ 4.762,15
(+) 5,93% = RGA de 2023 em 01/01/2023 – Lei Complementar Municipal nº 215, de 20 de janeiro de 2023 (doc. 26 deste evento).	R\$ 3.870,29	R\$ 5.044,55

Preliminarmente, registramos que a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) acima do percentual inflacionário no exercício de 2022 constituiu fator determinante para o julgamento pela irregularidade das contas relativas àquele ano (TC-004785.989.22), situação que afeta a evolução dos valores pagos durante o período em avaliação.

No entanto, a questão está sendo discutida em sede de Recurso Ordinário, objeto do TC-021332.989.23, não ocorrendo trânsito em julgado até o encerramento deste relatório.

Conforme evidenciado no quadro acima e comprovado pelo doc. 26 deste evento, durante o exercício examinado foi concedida Revisão Geral Anual aos agentes políticos da câmara municipal.

No entanto, o órgão encaminhou informação negativa ao Sistema Audeps, conforme demonstra o doc. 36 deste evento, comprometendo a fidedignidade das informações.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim ¹⁴
02	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
03	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada?	Sim ¹⁵
04	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

Quanto ao item nº 04, acrescentamos que os vereadores nominados no quadro abaixo acumularam o exercício de atribuições de cargos públicos com o desempenho de mandato eletivo (doc. 28 deste evento):

¹⁴ Evolução histórica do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁵ Certidão anexada no doc. 27 deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

NOME	CARGO EFETIVO	HORÁRIO DE TRABALHO	ÓRGÃO	CARGO ELETIVO
Marinaldo Pinto Maia	Auxiliar de Serviços Especiais / Apoio Rural e Urbano	Das 7h às 10h e das 11h às 16h	Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste	Vereador
Marco Antonio Buono Soldera	Desinsetizador	Das 7h às 12h e das 13h às 16h	Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste	Vereador
Sidmar de Oliveira Neves	Agente Policial de Classe Especial	Das 9h às 12h e das 13h30 às 18h30 (plantões de sobreaviso – finais de semana)	Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo	Vereador

Com relação às sessões do Legislativo Municipal, informamos que são realizadas na primeira e na terceira segunda-feira de cada mês, com início às 20h.

Registramos que nenhum dos agentes políticos para os quais foram identificadas situações de acúmulo de cargos exerceu a função de Presidente da Câmara Municipal, durante o período avaliado.

Pelas análises realizadas, corroboradas pela certidão e documentos acostados no doc. 28 deste evento, constatamos a ocorrência de situações de acúmulos legais de cargos por parte dos agentes políticos, sendo verificada a compatibilidade de horários com as sessões da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, nos termos prescritos no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

a) Período: 01/01/2023 a 31/03/2023:

População do Município	9.417	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 29.469,99	30,00%	8.841,00
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 3.870,29	13,13%	4.970,71 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	3		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 92.886,96		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 212.183,93		
Diferença total	R\$ 119.296,97	A menor	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

b) Período: 01/04/2023 a 31/12/2023

População do Município	9.417	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 31.238,19	30,00%	9.371,46
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 3.870,29	12,39%	5.501,17 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	9		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 278.660,88		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 674.744,90		
Diferença total	R\$ 396.084,02	A menor	

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

a) Período: 01/01/2023 a 31/03/2023:

População do Município	9.417	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 29.469,99	30,00%	8.841,00
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 5.044,55	17,12%	3.796,45 A menor
Número de meses	3		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 15.133,65		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 26.522,99		
Diferença total	R\$ 11.389,34	A menor	

b) Período: 01/04/2023 a 31/12/2023

População do Município	9.417	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 31.238,19	30,00%	9.371,46
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 5.044,55	16,15%	4.326,91 A menor
Número de meses	9		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 45.400,95		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 84.343,11		
Diferença total	R\$ 38.942,16	A menor	

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,85%¹⁶.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)¹⁷

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 205.969,44	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 60.534,60	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 46.443,48	Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Verificamos que não há decisões anteriores deste E. Tribunal determinando a devolução de valores indevidamente recebidos por agentes políticos (doc. 29 deste evento).

Por intermédio de certidão obtida na prefeitura municipal, verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos.

¹⁶ Registramos que ocorreu uma anulação no empenho da folha de pagamento dos agentes políticos na competência 05/2023 da ordem de R\$ 2,70. Verifica-se do doc. 44 que a retenção realizada (R\$ 5.160,33) foi R\$ 2,70 a menor, enquanto isso, o líquido da folha a ser pago aos vereadores resultou em R\$ 2,70 a maior (R\$ 30.846,54). Por conta disso, houve uma anulação parcial do empenho da Folha de Pagamento nº 101/2023 no valor de R\$ 2,70.

Porém, como ocorreu a anulação parcial do empenho e não a correção da retenção realizada, o valor empenhado no subelemento 31.90.11.75 (Subsídios – Agentes Políticos), no mês de referência, ficou reduzido em relação aos demais, o que pode ser visualizado no doc. 45 deste evento. O doc. 46 demonstra que a retenção a menor ocorreu quanto à cota funcional dos vereadores devida ao Regime Geral de Previdência (RGPS). No entanto, esta redução não foi significativa a ponto de alterar o percentual apurado.

¹⁷ Vide nota de rodapé anterior.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Considerando os dados disponíveis no Painel “Mapa das Câmaras – Levantamento das Câmaras Municipais”, mantido por este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comparamos as Despesas Realizadas frente às Receitas Próprias do Município com outras câmaras municipais de porte equivalente, sendo constatado o seguinte:

[A]	[B]	[C]	[D]	[E]	[F]	[G]	[H]
Município	Período	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i> (R\$)	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio (R\$)	Receita Própria (R\$)	Percentual da Receita Própria
Bálsamo	2023	09	9.596	85,29	818.453,33	9.492.306,37	8,62%
Dumont	2023	09	9.471	123,55	1.170.150,40	10.304.703,31	11,36%
Estrela d'Oeste	2023	09	9.417	133,14	1.253.733,21	7.258.487,24	17,27%
Torrinha	2023	09	9.335	71,94	671.558,42	8.140.713,97	8,25%
Nova Europa	2023	09	9.311	207,28	1.929.953,52	6.311.357,09	30,58%
Valores médios:				124,24	1.168.769,78	8.301.513,60	14,08%

Da análise, verifica-se que as despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita* (Coluna “E”) e a despesa liquidada com pessoal e custeio (Coluna “F”) situam-se acima da média resultante da comparação desses itens.

Tal situação pode evidenciar desatendimento ao princípio da economicidade previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

Consignamos, ainda, que as despesas liquidadas com pessoal e custeio representaram 17,27% da Receita Própria do Município (Coluna “H”),



superando o percentual calculado em relação à média dos dispêndios dessa natureza.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema Audesp, assim se compôs a despesa da câmara municipal:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concurso	-	0,00%
Convite	43.979,33	12,38%
Tomada de Preços	-	0,00%
Concorrência	-	0,00%
Pregão Presencial	30.800,00	8,67%
Pregão Eletrônico	-	0,00%
RDC	-	0,00%
Leilão	-	0,00%
Diálogo Competitivo	-	0,00%
Dispensa de Licitação	95.331,14	26,84%
Inexigibilidade	50.050,00	14,09%
Outros/Não aplicável	135.072,20	38,02%
Total geral	355.232,67	100,00%

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

- a) Contratação de serviços contábeis, por meio de inexigibilidade de licitação, sem a competente demonstração da singularidade quanto aos serviços prestados ou da inviabilidade de competição entre interessados (artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, então vigente):

Durante os trabalhos fiscalizatórios, verificamos a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Gama Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ¹⁸: 06.021.682/0001-03), conforme abaixo relacionado (Íntegra do processo no doc. 31, Partes A a D):

¹⁸ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

NOME DO CREDOR	VALOR DO CONTRATO	Nº DO EMPENHO /ANO	VALOR LÍQUIDADO NO ANO	VALOR PAGO NO ANO
Gama Consultoria Contábil Ltda.	R\$ 54.600,00	46/2023	R\$ 50.050,00	R\$ 50.050,00

Tendo em vista os precedentes existentes nos tribunais superiores, que corroboram posição já reconhecida por outros órgãos, como a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, a postura amplamente majoritária percorre no sentido de que a inexigibilidade de licitação não prescinde dos requisitos legais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento¹⁹ de que a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que referidos serviços possuem natureza singular, além da indicação das razões pelas quais se entende que o profissional em questão detém notória especialização.

O entendimento do E. Tribunal de Contas da União (TCU) caminha no mesmo sentido, conforme Acórdãos nº 3.795/2013, nº 171/2005 e nº 137/1994, e Súmula nº 39, que dispõe:

SÚMULA TCU 39 – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 (grifo nosso).

Conforme se observa, a mera confiança do gestor depositada no contratado não é suficiente para a contratação de serviços contábeis ao total arrepio das condições legais, é necessário definir com clareza a singularidade do serviço. Isto é, a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial neste diapasão.

Nesta esteira, torna-se pertinente a adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular – expressão utilizada pelo legislador no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações. O ponto em questão é que nem todo serviço é singular.

¹⁹ Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Edição 97: Licitações I; Agravo Regimental Interno (AgInt) no Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) 1330842/Minas Gerais (MG), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. p/Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 07/11/2017, Diário da Justiça Eletrônico (DJE) 19/12/2017; REsp 1505356/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/11/2016, DJE 30/11/2016; REsp 1370992/Mato Grosso (MT), Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2016, DJE 31/08/2016; AgRg no REsp 1464412/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 21/06/2016, DJE 01/07/2016; AgRg no AgRg no REsp 1288585/Rio de Janeiro (RJ), Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do Tribunal Regional Federal (TRF) da Primeira Região), Primeira Turma, Julgado em 16/02/2016, DJE 09/03/2016.

Na visão do nobre jurista brasileiro Dr. Marçal Justen Filho:

É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no Inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (grifo nosso).

Dispõe, ainda, o autor que:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13 (...). A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)²⁰ (grifo nosso).

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador (grifo nosso).

Serviço de natureza singular é aquele que foge do habitual, que detém particularidade e excepcionalidade, e não serviços diversos/genéricos. A este respeito, a jurisprudência do TCU é categórica (Acórdão nº 449/2011 – Plenário, TC-012.165/2009-7, Relator Ministro Augusto Nardes, 23/02/2011), ao tratar de serviços jurídicos: "A contratação de serviços advocatícios terceirizados não deve se referir a atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva".

No caso em estudo, o Termo de Referência da contratação levada a efeito por meio de inexigibilidade não individualiza os serviços a serem executados (págs. 03 a 05 do doc. 31, Parte A, deste evento), ao contrário, generaliza os serviços como rotineiros na gestão contábil, financeira e orçamentária do órgão, incluindo atividades de gestão da folha de pagamento:

²⁰ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278.

1-OBJETO

Contratação de empresa especializada em contabilidade pública, visando a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade, financeira, orçamentária e folha de pagamento, bem como envio de dados informatizados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao Sistema Audesp, demonstrativos da LRF, Siconfi²¹, DCTF²², e-Social²³, desta Câmara Municipal.

A justificativa apresentada no Termo de Referência (pág. 03 do doc. 31, Parte A, deste evento) não esclarece o motivo determinante da escolha da empresa contratada, se limitando a indicar a “necessidade de uma empresa especializada em contabilidade pública [sic]”, não demonstrando a inviabilidade de competição exigida pelo *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 aplicada ao processo de contratação.

A situação se agrava ao ser analisada a relação dos serviços a serem executados, trazida pelo item nº 3 do Termo de Referência (págs. 03 a 04 do doc. 31, Parte A, deste evento):

3. DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

3.1 – A prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, visando a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade financeira, orçamentária e folha de pagamento a esta câmara municipal no período de 12 meses, para executar os seguintes serviços:

3.1.1 – Prestação de Serviços Contábil, financeira, orçamentária na elaboração dos balancetes mensais do exercício, de acordo com a Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (...);

3.1.2 – Encaminhamento dos relatórios do RGF – Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas nos prazos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (...);

3.1.3 – Acompanhamento e controle de gastos com pessoal, obedecendo os limites de acordo com a legislação em vigor;

3.1.4 – Acompanhamento na análise dos Projetos de leis do PPA, LDO, LOA e outros Projetos de Leis de caráter contábil-financeiro, bem como os balancetes e Balanço Geral enviados pelo Poder Executivo;

3.1.5 – Demais orientações junto ao Presidente no que couber, quanto à parte contábil do Poder Legislativo, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, contemplando os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006;

3.1.6 – Elaborar a Folha de pagamento mensal, com a transmissão das obrigações pertinentes [sic].

²¹ Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

²² Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

²³ Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social).



Em outra análise, verifica-se que grande parte dos serviços a serem executados pelo contratado por inexigibilidade equipara-se às atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade e Pessoal, criado no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste pela Lei Complementar Municipal nº 86, de 24 de março de 2009 (doc. 32 deste evento).

Tal similaridade entre os serviços a serem executados pelo contratado por inexigibilidade e as atribuições de cargo público previsto no Quadro de Pessoal da câmara afasta ainda mais os atributos da singularidade que justificariam a inviabilidade de competição entre interessados, exigida pelo artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Conclui-se, desta forma, que se está diante da execução de serviços de natureza comum e continuada nas áreas administrativa, financeira e contábil, os quais podem ser objetivamente comparados com outros do mesmo gênero, tanto que, ao invés de justificar o preço praticado no contrato (artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), a câmara municipal juntou aos autos três orçamentos para serviços equivalentes, comprovando a possibilidade de competição entre interessados (págs. 07 a 09 do doc. 31, Parte B, deste evento).

Portanto, pelas condições da contratação apresentadas, constatamos as seguintes irregularidades na contratação:

- a) Ausência de comprovação da singularidade do serviço, exigência legal para a inexigibilidade nesse caso (*caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993);
- b) Ausência de comprovação da notória especialização do escritório contratado, também exigida pela Lei nº 8.666/1993 (inciso II do artigo 25);
- c) Ausência de demonstração da inviabilidade de competição, pressuposto lógico da inexigibilidade de licitação (*caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993).

PERSPECTIVA D: TRANSPARENCIA NA GESTAO PUBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), foi regulamentada no âmbito do Poder Legislativo pela Resolução da Mesa Diretora nº 102, de 20 de março de 2018 (doc. 33 deste evento).

A Câmara Municipal de Estrela d'Oeste mantém *site* na internet (disponível em <https://camaraestrela.sp.gov.br/>), com informações atualizadas

periodicamente sobre eventos, andamento dos processos legislativos, sessões ordinárias e extraordinárias, dentre outras.

O *site* permite o acesso ao Diário Oficial do Município, ao Portal de Transparência e ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão.

Com relação à transparência, constatamos a publicação dos subsídios e da remuneração dos cargos públicos (<http://138.117.167.193:6565/g1?idmenu=7>), sendo que as contas do Poder Executivo ficam disponibilizadas ao público na Secretaria do Legislativo.

Registramos que os julgamentos das Contas Anuais do Poder Executivo, por parte da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste são divulgados no seguinte caminho: <https://camaraestrela.sp.gov.br/julgamento-das-contas-do-poder-executivo/>. Enquanto isso, as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito das Contas Anuais da Edilidade são tornadas públicas em: <https://camaraestrela.sp.gov.br/julgamento-das-contas-do-poder-legislativo/>.

Quanto ao Sistema de Informação ao Cidadão, também regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 102/2018, este se apresenta de fácil solicitação, permitindo o acompanhamento posterior da demanda, bem como trazendo as estatísticas de sua utilização.

O acesso ao Sistema de Informação ao Cidadão pela internet (acessível em <https://camaraestrela.sp.gov.br/esic/index/>) se dá mediante cadastramento, onde são informados os dados pessoais do solicitante.

Aprofundando as análises, em face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sob amostragem, constatamos o seguinte (doc. 34 deste evento):

- a) Ausência de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000);
- b) Não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000);
- c) Não foi encontrado caminho ou qualquer indicação da divulgação dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), juntamente com seus anexos (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000);
- d) Falta de divulgação dos balanços e demais demonstrações contábeis (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000)²⁴.

²⁴ No caminho utilizado para a divulgação dos balanços, as últimas demonstrações contábeis disponíveis se referiam ao exercício de 2021.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado nos itens B.5.1 e B.5.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (doc. 35 deste evento).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2020	TC 003754.989.20	DOE 15/10/2021	Data do Trânsito em julgado 11/11/2021	
Determinações				Atendida
- Apure com maior precisão a estimativa orçamentária, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, § 1º, e artigo 12, <i>caput</i> , ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;				Não
- Cesse o pagamento de gratificação especial de aniversário, em virtude do que determinou o Poder Judiciário;				Sim
- Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos; e				Não
- Promova o total saneamento das falhas apontadas quanto à disponibilização de dados no Portal da Transparência, implementando os ajustes indicados para uma maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, de forma célere, eficiente e econômica, a fim de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação.				Não

Exercício 2021	TC 006449.989.20	DOE 25/08/2023	Data do Trânsito em julgado 19/09/2023	
Recomendações				Atendida
- Adote sempre cautela na elaboração da previsão orçamentária do órgão;				Não
- Adote medidas de incentivo à participação popular na discussão do orçamento e de aprimoramento da atuação do setor de planejamento;				Não
- Atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;				Parcial
- Cumpra a legislação visando a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;				Não
- Adeque-se plenamente à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; e				Sim
- Obedeça às Instruções deste Tribunal de Contas.				Sim

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2021	TC-006788.989.20	Favorável	Contas Aprovadas
2020	TC-002805.989.20	Favorável	Contas Aprovadas
2019	TC-004457.989.19	Favorável	Contas Aprovadas

(Doc. 39 deste evento).

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas encaminhou à câmara municipal comunicações relativas ao contrato e aditamento celebrados pelo Poder Executivo, julgados irregulares pela Corte, não tendo sido constatadas providências por parte da Edilidade (doc. 40 deste evento):

Processo	Matéria	Providências da Câmara
TC-020275.989.20	Contrato	Não foram indicadas providências
TC-021095.989.20	Aditamento	Não foram indicadas providências

Diante da ausência de providências por parte do Poder Legislativo, propomos recomendação para a sua adoção.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de dois anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício em exame não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
ENCARGOS – Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS – Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS – Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS – Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,61%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Falta de incentivo efetivo à participação popular nas audiências públicas para o debate dos planos orçamentários, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- As audiências públicas para o debate das peças de planejamento são realizadas exclusivamente na forma presencial, não se buscando meios alternativos para estimular a participação popular;
- Baixa adesão popular às audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias.

**A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

- Não há setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas, deixando de exercer competência prevista no artigo 70, c/c o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Incoerência entre as metas de programas e ações com a sua natureza;
- Impossibilidade de aferição dos resultados dos indicadores utilizados para as ações planejadas e suas respectivas metas.

A.3. CONTROLE INTERNO

- O servidor designado para as atividades de controle não exerce a função com exclusividade, realizando-as concomitantemente com as pertinentes ao seu cargo de origem;
- Exercício simultâneo da função de controle com atividades, em princípio, incompatíveis, configurando conflito de interesses e inobservância do mecanismo da segregação de funções;
- Falta de clareza quanto à regulamentação do percentual devido a título de gratificação a ser paga ao titular da função de Controlador Interno na câmara municipal;
- O ato de designação do servidor para as funções de controladoria não fixou expressamente o percentual a ser recebido e a sua base de cálculo, comprometendo a verificação de sua adequação ao regulamento em vigor;
- Nova redação dada ao dispositivo legal que foi aplicado como fundamento para o pagamento da gratificação ao Controlador Interno suprimiu disposição atinente à câmara municipal, além de alterar seu percentual e base de cálculo, alterações estas que não foram aplicadas pelo órgão;
- A não aplicação das alterações trazidas pela Lei Municipal nº 4.127/2023, após o início de sua vigência, indica possível recebimento a maior do que o devido, no montante de R\$ 2.867,49, a título de Gratificação de Desempenho do Controle Interno (GDCl);
- Não foram abordados assuntos importantes pelo Sistema de Controle Interno, a exemplo daqueles para os quais foram identificadas irregularidades nas avaliações da Fiscalização.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, sendo recomendável a restituição em periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26/2023);
- Superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário, contrariando o artigo 30 da Lei nº 4.320/1964 e o artigo 12 da LRF;
- Historicamente, o órgão deixa de executar mais de 10% das despesas correntes planejadas, as quais seriam mais facilmente previsíveis;
- Nos quatro exercícios comparados, em três deles, inclusive na execução orçamentária em avaliação, não foi empenhada sequer metade (50%) da despesa de capital planejada para o período.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O saldo de Restos a Pagar Não Processados decorre de empenhos globais (estimativos) que não foram cancelados oportunamente no encerramento do exercício, sendo providenciada a sua anulação integral em 2024.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargos com diferença entre o Quadro de Pessoal e o Histórico de Vagas no Sistema AudeSP – Fase III;
- Cargos com diferença entre o Quadro de Pessoal e as Lotações cadastradas no Sistema AudeSP – Fase III;
- Forma de provimento declarada no documento de lotação do cargo incompatível com a sua natureza indicada no Quadro de Pessoal do Sistema AudeSP – Fase III.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A concessão de RGA acima do percentual inflacionário no exercício de 2022 constituiu fator determinante para o julgamento pela irregularidade das contas relativas àquele ano (TC-004785.989.22), situação que afeta a evolução dos valores pagos durante o período em avaliação;
- O órgão encaminhou informação negativa ao Sistema AudeSP, mesmo tendo sido concedida Revisão Geral Anual aos agentes políticos da câmara municipal.

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

- As despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita* e a despesa liquidada com pessoal e custeio situaram-se acima da média resultante da comparação desses itens em câmaras de porte equivalente;
- As despesas liquidadas com pessoal e custeio representaram 17,27% da Receita Própria do Município, superando o percentual calculado em relação à média dos dispêndios dessa natureza em câmaras de porte equivalente.

C.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Ausência de comprovação da singularidade do serviço, exigência legal para a inexigibilidade no caso em avaliação (*caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993);
- Falta de comprovação da notória especialização do escritório contratado, também exigida pela Lei nº 8.666/1993 (inciso II do artigo 25);
- Carência de demonstração da inviabilidade de competição, pressuposto lógico da inexigibilidade de licitação (*caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993);
- A justificativa apresentada no Termo de Referência não esclarece o motivo determinante da escolha da empresa contratada;
- Similaridade entre os serviços a serem executados pelo contratado por inexigibilidade e as atribuições de cargo público previsto no Quadro de Pessoal da câmara, o que afasta a singularidade que justificaria a inviabilidade de competição.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000);
- Não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000);
- Não foi encontrado caminho ou qualquer indicação da divulgação dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), juntamente com seus anexos (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000);
- Falta de divulgação dos balanços e demais demonstrações contábeis (artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Descumprimento de parte das recomendações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não foram adotadas providências em relação a contrato e respectivo aditamento celebrados pelo Poder Executivo e julgados irregulares por esta Corte.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica 11.3, em 10 de julho de 2024.

Ruimares Antônio Bianconi Perez
Chefe Técnico da Fiscalização